



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS





ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

ATA.....



ATA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA O PROGRESSO CONTINUA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONCORRENCIA Nº 002/2022

OBJETO: Contratação de Empresa para execução de obra na Construção de uma escola com 12 (doze) salas, com quadra coberta, no povoado de Bendego no município de Canudos - Bahia.

DATA: 23/06/2022

ATA DE REUNIÃO

Ata de reunião da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de CANUDOS-BA, na modalidade **CONCORRENCIA PUBLICA** de nº. 001/2022, tipo Menor Preço Global, para Contratação de Empresa para execução de obra na Construção de uma escola com 12 (doze) salas, com quadra coberta, no povoado de Bendego no município de Canudos - Bahia, com data da reunião marcada para o dia 23/06/2022, às 08:30 horas. Aos vinte e tres dias do mês de Junho de dois mil vinte e dois, reuniu-se na Sala de Reuniões da PREFEITURA, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de CANUDOS-BA, composta pelos senhores: **LAION FELIPE GAMA CAMPOS**, conforme Decreto nº. 302 de 2022, **MARIA JOSE NUNES DE SENA** membro da Equipe de apoio, **JAQUELINE ALVES DE SANTANA** membro da equipe, para sob a presidência do primeiro, iniciar a abertura do certame licitatório. A comissão registra que toda Divulgação/Publicidade do presente certame seguiu rigidamente as condições estabelecidas nas Leis 8.666/93. O edital fica disponível no endereço eletrônico constante no aviso de licitação. Na hora aprazada, passada à lista de presença compareceu seguinte empresa: **VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI, ERO ENGENHARIA, ATLAS ENGENHARIA E SERVICOS, MKR CONSTRUCOES LTDA EPP, SOLUSTER-SERVIÇOS E TERCEIRIZACOES- EIRELI**. A Comissão solicita o credenciamento das participantes presentes e registra que A empresa **ERO EENGENHARIA** será representada por **Eduardo Rodrigues de oliveira portador do RG nº 08039524 SSPBA, CPF 005307225-18**, devidamente qualificado como Responsável legal da empresa, conforme contrato social apresentado, A empresa, **VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI** será representada por **Uilson Gonçalves Barbosa portador do RG nº 981511180 SSPBA, CPF 013.869.685-36**, devidamente qualificado como Responsável legal da empresa, conforme contrato social apresentado, **ATLAS ENGENHARIA E SERVICOS** será representada por **Antônio Rafael Gama portador do RG nº 820424200 SSPBA, CPF 800.569.115-72**, devidamente qualificado como Responsável legal da empresa, conforme procuração apresentada. **MKR CONSTRUCOES LTDA EPP** será representada por **Emily Emanuely Gois Lima portador do RG nº 34156160 SSPSE, CPF 054.029.095-55**, devidamente qualificado como Responsável legal da empresa, conforme procuração apresentada. **SOLUSTER-SERVIÇOS E TERCEIRIZACOES- EIRELI** será representada por **Fernando Jose Vieira Neto portador do RG nº 4344401 SSPPE, CPF 775.680.364-72**, devidamente qualificado como Responsável legal da

Praça da Matriz, s/n – Centro – CEP. 48520-000 – CANUDOS – BAHIA

CNPJ 13.343.967/0001 – 18 – Telefone: (75) 3494 – 2165 – Telefax: 75 3494 - 2300



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA



empresa, conforme procuração apresentada Após o credenciamento o Sr. Presidente franqueou a palavra aos representantes, foi dito pelo representante da empresa que não tem o interesse em se manifestar. Em seguida, o presidente da CPL autorizou a abertura do envelope de nº. 01, referente à habilitação jurídico-fiscal para que fosse vistada pelos licitantes. Em seguida suspendeu a sessão para análise da comissão. Nada mais havendo, encerraram-se os trabalhos, lavrando-se a presente Ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, Comissão e Licitantes. Canudos - BA, 23 de Junho de 2022.

Francisco Neto

SOLUSTER-SERVIÇOS E TERCEIRIZACOES- EIRELI

[Assinatura]
ERO ENGENHARIA

[Assinatura]
VAZA-BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI

[Assinatura]
MKR CONSTRUCOES LTDA EPP

[Assinatura]
ATLAS ENGENHARIA E SERVICOS

[Assinatura]
LAIO FELIPE GAMA CAMPOS
PRÉSIDENTE DA COMISSÃO

[Assinatura]
JAQUELINE ALVES DE SANTANA
COMISSAO DE LICITAÇÃO

[Assinatura]
MARIA JOSE NUNES DE SENA
COMISSAO DE LICITAÇÃO

Praça da Matriz, s/n - Centro - CEP. 48520-000 - CANUDOS - BAHIA

CNPJ 13.343.967/0001 - 18 - Telefone: (75) 3494 - 2165 - Telefax: 75 3494 - 2300



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS DA BAHIA ESTADO O PROGRESSO CONTINUA



ATA DA SESSÃO RESERVADA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES PARA JULGAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022

DATA: Sete dias do mês de julho do ano de 2022.

LICITAÇÃO N.: 002/2022

MODALIDADE: Concorrência Pública

OBJETO: Contratação de Empresa para execução de obra na Construção de uma escola com 12 (doze) salas, com quadra coberta, no povoado de Bendego no município de Canudos - Bahia, tudo em conformidade com o que estabelece a Planilha de Especificação, componente do presente edital.

No dia supracitado, na Sala de Licitações do Município, sita a Av. Brasília, s/n, Centro, Canudos/Bahia, reuniu-se a Comissão de Licitações nomeada pela Portaria competente com a finalidade de analisar e julgar a documentação apresentada para fins de habilitação na licitação acima identificada. Inicialmente, foi verificada a autenticidade das certidões emitidas por meio eletrônico, onde se constatou a veracidade de todos os documentos apresentados de tal forma.

Ultrapassada as considerações iniciais, com a presença da equipe técnica de engenharia do Município, representada pelo Engenheiro Sr. Edmilson Jonatas Santos de Brito, passou os presentes a examinar os documentos de habilitação apresentados, confrontando-as com as exigências do edital, chegando-se a seguinte conclusão:

1. A empresa **ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, atendeu a todas as normas editalícias referentes aos documentos de habilitação, especificamente, a apresentação de Habilitação Jurídica (Identidade dos sócios, contrato social com objeto compatível ao ora licitado, Registrado na Junta Comercial, Regularidade Fiscal e trabalhista (Cartão de CNPJ), Certidões Negativas válidas de Tributos Federais e Dívida Ativa da União, Tributos Estaduais, Tributos Municipais, FGTS e Prova de inexistência de débitos junto à Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT); Qualificação Econômico-Financeira (Certidão Negativa de Falência, balanço patrimonial do último exercício financeiro devidamente registrado na junta comercial acompanhado com o CRP do contador, garantia de proposta comercial; Qualificação Técnica (Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto da licitante comprovando a experiência anterior da Licitante em serviço compatível com o objeto ora licitado; informando a relação de serviços prestados, restando HABILITADA no processo.
2. A empresa **VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, atendeu parcialmente o item 8.1.16.6. do edital, visto que apresentou a relação de contrato assumidos com informações divergente, especificamente em relação ao contrato n. 039/2021 firmado com a Prefeitura Municipal de Abaré no valor de R\$ 745.660,14. Ocorre que, em consulta ao site <https://www.tcm.ba.gov.br/controle-social/consulta-de->



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS DA BAHIA ESTADO O PROGRESSO CONTINUA



despesas/detalhe-despesa/, constatou-se a empresa teve empenho e liquidação em 28/12/2021 no valor de R\$189.400,300 e em 02/02/2021 o valor R\$ 332.265,16. Restando evidente que os cálculos da DFL (Declaração Financeira Líquida), exposto na sua declaração estão incorretas, pois a empresa considerou o valor total do contrato firmado, sem diminuir os valores faturados. Assim, por não atender integralmente ao referido item do edital quanto aos cálculos da DFL, resta INABILITADA no presente processo.

3. A empresa **MKR CONSTRUÇÕES LTDA**, deixou de apresentar o comprovante de REGISTRO E QUITAÇÃO dos profissionais Thaynara Santana Rabelo (Engenheira Ambiental), Francisco Rodrigues Júnior (Técnico de Segurança do Trabalho), descumprindo assim o item 9.1.1.3 na alínea "a" do edital, restando INABILITADA para seguir no processo.
4. A empresa **ERO ENGENHARIA EIRELI**, após avaliação técnica da engenharia do Município foi constatada que a empresa deixou de cumprir os requisitos do item 9.1.13 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA alínea "C" Comprovação de capacidade técnica operacional da licitante. A empresa não apresentou atestados de capacidade técnica OPERACIONAL com características técnica similares ao objeto licitado, restando INABILITADA no processo.
5. A empresa **SOLUSTER – SERVICOS E TERCEIRIZACOES EIRELI**, deixou de apresentar a comprovação de que possui em seu quadro de funcionários um engenheiro ambiental e um engenheiro de segurança do trabalho solicitado no item 8.1.14.1. Assim como, apresentou a declaração afirmando que os índices apresentados foram extraídos do balanço assinada pelo representante da empresa em desacordo com o item 8.1.16.4, quando o mesmo pede que seja firmada pelo contador da licitante. No mesmo sentido, deixou de apresentar a demonstração assinada por contador que possui Disponibilidade Financeira Líquida (DFL), descumprindo assim o item 8.1.16.7, Restando INABILITADA no Processo.

Dando prosseguimento aos trabalhos a Comissão deliberou ainda o seguinte: a) Que em decorrência das conclusões acima prolatadas concederá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para os licitantes, caso entendam cabível, interpirem recurso, conforme prevê o art.109, Inciso I " alínea b " da Lei n.º 8.666/93; b) Que após o transcurso do prazo recursal, a CPL designará nova data para realização da Sessão de Abertura do Envelope da Proposta Comercial das empresas habilitadas, a qual fica desde já designada para dia 18/07/2022, às 14:30 horas, no caso de não haver recurso, devendo ser publicado na Imprensa Oficial com antecedência razoável; c) Que colocará os autos do Procedimento Licitatório em apreço à disposição dos interessados na Sede da Prefeitura Municipal para consulta, a partir do dia 11/07/2022, no horário das 08:00 as 12:00 horas; d) Que Publicará o resumo da presente decisão na Imprensa Oficial.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pelo Senhor Presidente e demais membros.

Canudos, 07 de julho de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
DA BAHIA ESTADO
O PROGRESSO CONTINUA



~~LAION FELIPE GAMA CAMPOS~~

~~LAION FELIPE GAMA CAMPOS~~

~~Presidente da CPL~~

~~JAQUELINE ALVES DE SANTANA~~

~~Membro da CPL~~

~~MARIA JOSE NUNES DE SENNA~~

~~Membro da CPL~~

~~EDMILSON JUNATAS SANTOS DE BRITO~~

~~Engenheiro~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
DA BAHIA ESTADO
O PROGRESSO CONTINUA



**PUBLICAÇÃO DO RESULTADO JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE
HABILITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 002/2022**

O Município de Canudos comunica aos interessados o resultado do julgamento da fase de habilitação atinente a CP n. 002/2022 que trata da Contratação de Serviços de execução de obra na Construção de uma escola com 12 (doze) salas, com quadra coberta, no povoado de Bendegó no município de Canudos - Bahia. **EMPRESA HABILITADA:** ATLAS EMPRENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, **EMPRESAS INABILITADAS -** VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, MKR CONSTRUÇÕES LTDA, ERO ENGENHARIA EIRELI e SOLUSTER – SERVICOS E TERCEIRIZACOES EIRELI. Caso não haja interposição de recurso, fica designada a data para abertura e julgamento das propostas dia 18/07/2022 às 14:30hs. Autos para vista a disposição no setor de licitações, na sede da Prefeitura, da Matriz, s/n – Centro, Centro – CANUDOS - BA. Laion Felipe Gama Campos – Presidente CPL

LAION FELIPE GAMA CAMPOS



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS

Edição 2.234 - Ano 19 - 08 de julho de 2022 - Página 65



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
DA BAHIA ESTADO
O PROGRESSO CONTINUA



**PUBLICAÇÃO DO RESULTADO JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE
HABILITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 002/2022**

O Município de Canudos comunica aos interessados o resultado do julgamento da fase de habilitação atinente a CP n. 002/2022 que trata da Contratação de Serviços de execução de obra na Construção de uma escola com 12 (doze) salas, com quadra coberta, no povoado de Bendegó no município de Canudos - Bahia. **EMPRESA HABILITADA: ATLAS EMPRENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, EMPRESAS INABILITADAS - VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, MKR CONSTRUÇÕES LTDA, ERO ENGENHARIA EIRELI e SOLUSTER - SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES EIRELI.** Caso não haja interposição de recurso, fica designada a data para abertura e julgamento das propostas dia 18/07/2022 às 14:30hs. Autos para vista a disposição no setor de licitações, na sede da Prefeitura, da Matriz, s/n - Centro, Centro CANUDOS - BA. Laion Felipe Gama Campos - Presidente CPL

Certificação Digital: V9QLPSG7-DBVLBOL3-GZGZGRZQ-07BBGM1T
Versão eletrônica disponível em: <http://www.canudos.ba.gov.br>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

Certificação Digital: M9BZ0DNR-SGPKWNVW-L4PULH4F-RYYY1KM1
Versão eletrônica disponível em: <http://www.canudos.ba.gov.br>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA



ATA DE REUNIÃO

ANÁLISE AO RECURSO EM FACE DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO DA CP n.º 02/2022

Aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois às 14:00 horas, reuniu-se a Comissão de Licitação do Município de Canudos/BA, a fim de analisar os recursos interpostos pelas empresas, **VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, **MKR CONSTRUÇÕES LTDA** e **ERO ENGENHARIA EIRELI**, em face de decisões tomadas pela Comissão de Licitação na fase de julgamento dos documentos de habilitação do certame referente a Contratação de Empresa para execução de obra na Construção de uma escola com 12 (doze) salas, com quadra coberta, no povoado de Bendegó no município de Canudos - Bahia, o que passou a ser feito nos seguintes termos:

Formulou sucintamente a empresa **VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI-ME** recurso em face Da Comissão de Licitação adotada durante a sessão de julgamento da fase de habilitação, aqui já referenciado, ocorrida no dia 08/07/2022, quais sejam:

- a) Requer a habilitação da empresa **VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI-ME** por entender que esta atendeu as normas do item 8.1.16.6 do edital, a Recorrente apresentou dois contratos vigentes, quais sejam: Contrato n.º 039/2021, firmado com a Prefeitura municipal de Abaré/BA no valor total de R\$ 745.660,14 e Contrato n.º 222/2021, firmado com a Prefeitura Municipal de Uauá/BA no valor de R\$ 2.019.256,20.

Todavia, esta Recorrente foi inabilitada por ter apresentado relação de contratos assumidos com informações divergentes, especificamente no que diz respeito ao contrato n.º 039/2021, firmado com a Prefeitura Municipal de Abaré-BA, no valor de R\$ 745.660,14 (Setecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta reais e quatorze centavos). Sendo que a Comissão de Licitação após consulta ao sítio eletrônico do TCM/BA constatou que a empresa Vaza Barris teve empenho e liquidação em 28/12/2021 no valor de R\$ 189.400,30 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos reais e trinta centavos) e em 02/02/2021 o valor de R\$ 332.265,16 (Trezentos e trinta e dois mil, duzentos e sessenta reais). Desse modo, conclui-se que os cálculos da DFL (Declaração Financeira Líquida) estariam incorretos porque a empresa teria considerado o valor total do mencionado contrato, sem ter diminuído os valores até então faturados.

Acontece que, mesmo que houvesse sido aplicado apenas o saldo residual do contrato acima mencionado, a empresa Recorrente ainda continuaria com DFL suficiente para o valor oficial da obra, senão vejamos:

$$DFL = (10 \times 1.359,520,85) - 2.243.250,88$$

$$DFL = 11.351.957,60$$

Desta forma, aplicando-se o saldo residual do Contrato n.º 039/2021 na fórmula sobredita, comprovado esta que a DFL atendente perfeitamente as condições do Edital.

De outra forma, a Comissão de Licitação Habilitou a empresa **ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, a qual omitiu a existência de contratos/aditivos ainda na sua Declaração de Compromissos Assumidos, descumprindo os itens 8.1.16.6 e 8.1.16.7.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA



Por fim, requer a Habilitação da empresa VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI por ter cumprido todos os requisitos do edital e consequentemente a INABILITAÇÃO da empresa ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, por ter descumprindo os itens 8.1.16.6 e 8.1.16.7.

Formulou sucintamente a empresa **MKR Construções Ltda** recurso em face da decisão da Comissão de Licitação adotada durante a sessão de julgamento da fase de habilitação, aqui já referenciado, ocorrida no dia 08/07/2022, quais sejam:

- a) Requer a habilitação da empresa **MKR Construções Ltda** por entender que esta atendeu o requisito do item 9.1.1.3. Certidão de Registro da empresa e do seu responsável técnico na entidade profissional competente CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo). O que foi prontamente apresentado por esta empresa. Ademais, requer a INABILITAÇÃO da empresa ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI por ter apresentado documentos com quantidade de compromissos assumidos e os indícios de faturamento acima do limite permitido para Empresas de Pequeno Porte, que obstam a execução adequada da obra e ensejam sindicância.

Formulou sucintamente a empresa **ERO ENGENHARIA EIRELI** recurso em face da decisão da Comissão de Licitação adotada durante a sessão de julgamento da fase de habilitação, aqui já referenciado, ocorrida no dia 08/07/2022, quais sejam:

- a) Requer a habilitação da empresa **ERO ENGENHARIA EIRELI**, visto que a habilitação da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, a exigência de comprovação de Técnico-Operacional da forma que se encontra no edital restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços, as quais possam conter corpo técnico de conhecimento farto e responsabilidade técnica comprovada e registrada no CREA.

A exigência que se questiona é referente ao atestado EM NOME DA LICITANTE, emitido por órgão ou entidade da administração pública ou ainda empresa privada, o que fere os preceitos legais como se demonstrara, nos termos do Edital.

A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatíveis em Características, qualidades e prazos com o objeto da licitação, no caso de obras e serviços, será feita mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, devidamente registrado pela entidade profissional competente. Nesse sentido, esclarecemos que desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA:

A RECORRENTE, apresentou em sua documentação de habilitação a declaração de compromissos assumidos considerando todos os saldos de contratos que mantem com a administração pública, importando assim na perfeita comprovação dos seus compromissos, já que sua declaração tem valor legal e caso faltasse com a verdade estaria incurso no crime de falsidade ideológica que está previsto no artigo 299 do Código Penal. Dito isto, esta respeitável comissão ainda teria a oportunidade, conforme



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA O PROGRESSO CONTINUA



rege a Lei 8.666/93 de promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Já que era algo muito simples de ser sanado.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, antes de analisar o mérito dos recursos, foi verificado o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, isto é, suposições antecipadas ao conhecimento e à análise do recurso, que caso ausentes implica em que o recurso sequer seja conhecido e, por dedução lógica, muito menos provido.

Os principais pressupostos de admissibilidade previstos na legislação aplicável e pela doutrina especializada¹, aqui verificados foram:

Existência de uma decisão tomada pela Comissão de Licitação

Para que o licitante possa impostar o recurso previsto na lei, presume-se, por dedução lógica, que haja uma decisão a ser guerreada. No presente casos, foi objeto do recurso decisões tomadas pela Comissão de Licitação durante a sessão do julgamento dos documentos de habilitação ocorrida no dia 08/07/2022, que constam da ata que registrou esta reunião.

Tempestividade

A Comissão de Licitação proferiu decisão de habilitação e inabilitação das licitantes em 08/07/2022 com a devida publicação na mesma data, conforme pode ser extraído e comprovado na publicação juntada nos autos. No Despacho decisório intimou-se as licitantes interessadas, desde então, para apresentação das suas Razões de Recurso, bem como, Impugnação aos recursos porventura apresentados. Desse modo, foi observado que as empresas ERO ENGENHARIA EIRELI, VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI-ME e MKR Construções Ltda apresentaram seus recursos, tempestivamente.

Legitimidade do recorrente

A legitimidade tem a ver com a pertinência subjetiva para o recurso. A lei conferiu a faculdade recursal ao licitante. Não que seja impossível o controle dos atos administrativos por outras vias. Mas no fluxo do procedimento licitatório, a revisibilidade do ato administrativo somente se dá por deflagração do licitante. É ele o legitimado pela lei para o recurso. E mais ninguém.

Neste caso, em sendo as empresas ERO ENGENHARIA EIRELI, VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI-ME e MKR Construções Ltda, participantes devidamente credenciadas no certame CP 02/2022 têm elas legitimidade legal para interpor os presentes recursos.

Das Contra razões do recurso

Notificada via e-mail a empresa ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI na data de 13/07/2022 para manifestação acerca do recurso apresentado pelas empresas ERO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA O PROGRESSO CONTINUA



ENGENHARIA EIRELI, VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI-ME e MKR Construções Ltda, a mesma abdicou.

2. ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente, insta esclarecer que tendo em vista o vulto desta licitação, esta comissão quando do julgamento dos documentos de habilitação, analisou toda documentação apresentada pelas empresas e considerou para efeito de inabilitação somente aquilo que era razoavelmente nocivo ao processo. Além disso, também tomou sua decisão com base no parecer técnico do engenheiro do município que dá guarida a esta Comissão.

Destarte, com o fito de assegurar que eventuais equívocos sejam sanados, que o legislador previu o meio recursal, de modo que após as alegações recursais fora realizado uma nova análise nos documentos de habilitação das licitantes.

No caso específico da empresa **VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI-ME** que em sede de recurso alegou que atendeu efetivamente ao item 8.1.16.6 do edital, pois apresentou dois contratos vigentes, quais sejam: Contrato nº 039/2021, firmado com a Prefeitura municipal de Abaré/BA no valor total de R\$ 745.660,14 e Contrato nº 222/2021, firmado com a Prefeitura Municipal de Uauá/BA no valor de RS 2.019.256,20. Sendo que mesmo que houvesse sido aplicado apenas o saldo residual do contrato acima mencionado, a empresa Recorrente ainda continuaria com DFL suficiente para o valor oficial da obra.

Ocorre que a Recorrente cumpriu parcialmente o item 8.1.16.6, pois os cálculos da DFL (Declaração Financeira Líquida), exposto na sua declaração estão incorretas, pois a empresa considerou o valor total do contrato firmado, sem diminuir os valores faturados. Assim, por não atender integralmente ao referido item do edital quanto aos cálculos da DFL foi declarada inabilitada, até porque faz parte das obrigações da licitante participante comprovar os dados corretos em suas declarações.

Relativo à empresa **MKR Construções Ltda**, esta afirma que atendeu o requisito do item 9.1.1.3. Certidão de Registro da empresa e do seu responsável técnico na entidade profissional competente CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo).

Todavia, o efetivo fato que inabilitou no certame em questão se deu em virtude desta atender parcialmente o item 8.1.18 da qualificação econômica e financeira, quando deixou de apresentar a certidão de insolvência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão não superior a 30 dias anteriores à data de apresentação das propostas ou de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física, com data de emissão a menos de 30 (trinta) dias da data de apresentação das propostas.

Além do que a referida empresa deixou de apresentar comprovante de registro junto ao Conselho de Classe competente dos profissionais Thaynara Santana Rabelo (Engenheira Ambiental), Francisco Rodrigues Júnior (Técnico de Segurança do Trabalho), é evidente que a apresentação deste é imprescindível para comprovar de fato de que os profissionais indicados pela empresa possuem capacitação técnica regular.

No que atine a empresa **ERO ENGENHARIA EIRELI**, esta apresentou apenas uma declaração de compromissos assumidos constando o valor total dos contratos firmados com



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA



Administração pública ou empresas privadas. A comprovação das informações inseridas nas declarações são indispensáveis para demonstrar a veracidade das afirmações. Não basta afirmar sem que comprove.

Não bastasse isso, a referida empresa não apresentou atestados de capacidade técnica OPERACIONAL com características técnica similares ao objeto licitado, restando inabilitada na atual fase do processo.

Acerca das alegações efetuadas em face da empresa **VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, essa Comissão de Licitação, após uma análise mais detida nos documentos de habilitação apresentada na sessão inaugural pela dita empresa, constatou que a mesma apresentou Declaração de Compromissos Assumidos com informações incompletas, ou seja, deixou de citar contratos e aditivos firmados com outras entidades, tornando o documento *in dubio*.

Já em relação ao questionamento acerca do faturamento da empresa **VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI-ME** estar superior aos valores para enquadramento da condição de Micro empresa ou Empresa de pequeno porte. Nesse quesito, perante esta Comissão de licitação a referida empresa apenas perderia os benefícios da Lei n. 123/06, passando a ser tratada como empresa LTDA.

Considerando o Princípios da Isonomia, essa Administração tem o condão de dar tratamento igual a todos os interessados na licitação, sendo essa uma condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios. Dessa forma, em virtude da empresa **VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, ter prestado informação incompleta na Declaração de Compromissos Assumidos descumprindo parcialmente o requisito do item 8.1.16.6, sendo declarada INABILITADA nesta ocasião.

Elucidamos ainda, que todas as decisões tomadas no curso do processo licitatório foi explicitamente motivada, inclusive na ata de julgamento que declarou inabilitadas as recorrentes foi exposto os itens que não foram atendidos pelas empresas de forma clara e congruente.

Ademais, também resta demonstrado que em nenhum momento foi cerceado o direito do licitante de tomar conhecimento das decisões da comissão de licitação.

Nesse sentido, mister se faz reiterar que todas as empresas participantes do certame não atenderam efetivamente as normas editalícias, frise que a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação, não podendo haver quaisquer omissões ou contrariedades nos termos estabelecidos.

Todavia, sabemos que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.

Destarte, sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA



O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das **propostas válidas apresentadas pelos concorrentes**, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA O PROGRESSO CONTINUA



Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara - REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.”

Acórdão 483/2005 Primeira Câmara

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita em sua obra a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

Neste diapasão, é devido que a inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (L.8.666/93).

Todas estas regras estão estabelecidas para que se prestigie o princípio constitucional da isonomia, que exposto na Constituição Federal inscrito no artigo 5º, veda a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei, ou seja, não pode haver de maneira alguma distinção entre licitantes, devendo todos serem tratados de forma igual pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA O PROGRESSO CONTINUA



administração pública. Neste sentido, ensina o I. doutrinador Diógenes Gasparini:

“A Constituição Federal, no artigo 5º estabelece que, sem distinção de qualquer natureza, todos são iguais perante a lei. É o princípio da igualdade ou isonomia. Assim, todos os iguais em face da lei também são perante a Administração Pública. Todos, portanto, tem o direito de receber da Administração Pública o mesmo tratamento, se iguais. (GASPARINI, Direito Administrativo, p. 18.)”

Este princípio se torna fundamental, pois o mesmo impede as discriminações entre licitantes, ou seja, de uns se exige entregar/comprovar todas as especificações bem como apresentar toda a documentação legal/jurídica, e a outros se permite ocultar informações para que possam praticar um preço menor que os outros licitantes, contudo de forma injusta e ilegal.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados. Por esta razão a Lei 8.666/93 define os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e, por conseguinte a desclassificação do licitante que não observa a exigência prescrita no edital de concorrência, isto porque o princípio da isonomia seria diretamente ferido.

Alexandre de Moraes, analisando este tema se expressa da seguinte maneira:

“O Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (MORAES, Direito Constitucional, p.324).”

E este princípio constitui em uma garantia para os licitantes, pois o mesmo proíbe que a Administração Pública, aceite para habilitação qualquer documento que não tenha previsão legal e que não esteja incluída na Lei 8.666/93, ou no edital, bem como exclua, após iniciados os trabalhos exigências que atendidas por uns, não as foram por outros atendidos.

“A supremacia da lei expressa a vinculação da Administração ao Direito, o postulado de que o ato administrativo que contraria norma legal é inválido. (COELHO, Curso de Direito Constitucional, p.966).”

Portanto, a vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, selam a obrigatoriedade desta Comissão de Licitação, de se vincular ao exigido no edital, qual seja, apresentação por parte de TODOS OS LICITANTES de todos os documentos, bem como comprovar todas as exigências no edital, sob pena de inabilitação.

Diante do exposto, mister se faz reiterar que a empresa ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI não atendeu efetivamente as normas editalícias, restando desclassificada do presente certame, assim como as demais participantes, quais sejam: VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, MKR CONSTRUÇÕES LTDA e ERO ENGENHARIA EIRELI, decidindo esta comissão que seja concedido o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de novos documentos de habilitação, conforme determina o art. 48, § 3º da Lei n.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA



8.666/93, e item 12.22 do edital.

CONCLUSÃO

Portanto, analisadas as alegações das recorrentes, a Comissão de Licitação do município recomendam sejam os recursos CONHECIDOS e, no mérito, sejam julgados PROCEDENTES EM PARTE, para declarar inabilitada a empresa ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, mantendo a decisão inicial em relação as demais empresa.

Canudos/BA, 22 de agosto de 2022.

LAION FÉLIX CAMPOS
LAION FÉLIX CAMPOS
Presidente da Comissão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA



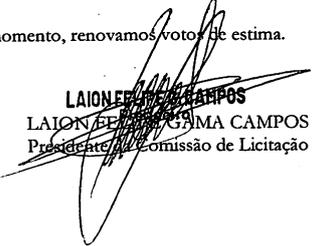
Memorando Interno

Canudos, 22 de agosto de 2022.

Exmo Prefeito,

Tendo em vista, interposição de recurso administrativo por empresas participante da concorrência Pública n. 002/2022 em face dos julgamentos dos documentos de habilitação, referente a Contratação de Empresa para execução de obra na Construção de uma escola com 12 (doze) salas, com quadra coberta, no povoado de Bendegó no município de Canudos - Bahia, em face da decisão da Comissão de licitação que inabilitou do certame as empresas VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, MKR CONSTRUÇÕES LTDA e ERO ENGENHARIA EIRELI, vimos por meio deste submeter o processo para fins de análise dos recursos, em vista da vossa atribuição legal.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima.


LAIONETE GAMA CAMPOS
Presidente da Comissão de Licitação

AO EXMO PREFEITO DO MUNICIPIO DE CANUDOS/BA
SR. JILSON CARDOSO DE MACEDO
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA



DECISÃO

Vistos e examinados os presentes autos de Procedimento Licitatório, Modalidade Concorrência Pública n. 002/2022, objeto -, Contratação de Empresa para execução de obra na Construção de uma escola com 12 (doze) salas, com quadra coberta, no povoado de Bendegó no município de Canudos - Bahia, apresentou as Empresas VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, MKR CONSTRUÇÕES LTDA e ERO ENGENHARIA EIRELI, recursos quanto a decisão da Comissão de Licitação que as declarou inabilitadas do presente certame.

Nesses termos, analisando o teor dos recursos e laudo de análise opinado pela Comissão de Licitação em conjunto com o Engenheiro do Município é possível ver que as peças recursais merecem ser conhecida, haja vista, que atende a todos os pressupostos de admissibilidade.

Com relação aos seus conteúdos, insta pontuar, e aqui acolhendo a opinião da Comissão de Licitação e do Jurídico em seu inteiro teor, como se aqui escrito estivesse, que o recurso merece prosperar em parte, uma porque não há se falar em habilitação das empresa Recorrentes vez que as empresas não cumpriram rigorosamente as normas editalícia, deixando de apresentar documentos requisitados na qualificação técnica e econômica-financeira, assim como declarar INABILITADA a empresa ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, por ter apresentado Declaração de Compromissos Assumidos com informações incompletas.

Dessa forma, decidimos pela procedência em parte dos recursos apresentados inabilitando por definitivo do processo licitatório todas as empresas participantes deste certame por ter descumprido as normas editalícias. Ao tempo, recomendo que seja convocada as empresas participantes deste certame para no prazo de 8 (oito) dias úteis, para que querendo, apresente novos documentos de habilitação.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial dos Municípios.

Canudos, 22 de agosto de 2022.

JILSON CARDOSO DE MACEDO
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA



decisões.

Foi-me entregue este Processo Administrativo, em 22/08/2022, com a r.

Canudos, 22 de agosto de 2022.


LAION FELIPE DE SOUZA CAMPOS
Presidente da Comissão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
CNPJ Nº 13.343.967/0001 – 18

**RESULTADO DE RECURSO.
CP 002/2022.**

O Município de Canudos/BA, através de seu prefeito, torna público para ciência dos interessados, que **conheceu dos Recursos** impetrado pelas empresas **VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, MKR CONSTRUÇÕES LTDA e ERO ENGENHARIA EIRELI, em face de suas inabilitações**, que objetiva a Contratação de Empresa para execução de obra na Construção de uma escola com 12 (doze) salas, com quadra coberta, no povoado de Bendegó no município de Canudos - Bahia, **e que no mérito o julgou procedente em parte, mantendo a decisão inicial da Comissão de Licitação que as declarou inabilitadas do certame e nesta ocasião declarou INABILITADA a empresa ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIREL**, por ter descumprido as normas editalícia., conforme teor da decisão que consta do Processo Administrativo nº 092.2022. Com fundamento no §3º do art. 48 da Lei 8.666/93 é conferido o prazo de oito dias úteis para a apresentação de novos documentos de Habilitação em conformidade com o edital convocatório, cujo data para entrega será dia 16/09/2022, às 09:00 no setor de licitação situado na Av. Brasília, s/n, centro Canudos/BA. Jilson Cardoso de Macedo – Prefeito Municipal.



AVISO DE JULGAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
CNPJ Nº 13.343.967/0001 – 18

RESULTADO DE RECURSO. CP 002/2022.

O Município de Canudos/BA, através de seu prefeito, torna público para ciência dos interessados, que conheceu dos Recursos impetrado pelas empresas VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, MKR CONSTRUÇÕES LTDA e ERO ENGENHARIA EIRELI, em face de suas inabilitações, que objetiva a Contratação de Empresa para execução de obra na Construção de uma escola com 12 (doze) salas, com quadra coberta, no povoado de Bendegó no município de Canudos - Bahia, e que no mérito o julgou procedente em parte, mantendo a decisão inicial da Comissão de Licitação que as declarou inabilitadas do certame e nesta ocasião declarou INABILITADA a empresa ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIREL, por ter descumprido as normas editalícia., conforme teor da decisão que consta do Processo Administrativo nº 092.2022. Com fundamento no §3º do art. 48 da Lei 8.666/93 é conferido o prazo de oito dias úteis para a apresentação de novos documentos de Habilitação em conformidade com o edital convocatório, cujo data para entrega será dia 16/09/2022, às 09:00 no setor de licitação situado na Av. Brasília, s/n, centro Canudos/BA. Jilson Cardoso de Macedo – Prefeito Municipal.

Certificação Digital: TDO2PDMN-8LKSUAFG-8PYPZEG2-UGGNH10C
Versão eletrônica disponível em: <http://www.canudos.ba.gov.br>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

Certificação Digital: M9BZ0DNR-SGPKWNVW-L4PULH4F-RTYY1KM1
Versão eletrônica disponível em: <http://www.canudos.ba.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONCORRENCIA Nº 002/2022

OBJETO: Contratação de Empresa para execução de obra na Construção de uma escola com 12 (doze) salas, com quadra coberta, no povoado de Bendego no município de Canudos - Bahia.

DATA: 16/09/2022

ATA DE REUNIÃO

Ata de reunião da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de CANUDOS-BA, na modalidade **CONCORRENCIA PUBLICA** de nº. 002/2022, tipo Menor Preço Global, para Contratação de Empresa para execução de obra na Construção de uma escola com 12 (doze) salas, com quadra coberta, no povoado de Bendego no município de Canudos - Bahia, com data da reunião marcada para o dia 16/09/2022, às 09:00 horas. Aos dezesseis dias do mês de Setembro de dois mil vinte e dois, reuniu-se na Sala de Reuniões da PREFEITURA, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de CANUDOS-BA, composta pelos senhores: **LAION FELIPE GAMA CAMPOS**, conforme Decreto nº. 302 de 2022, **MARIA JOSE NUNES DE SENA** membro da Equipe de apoio, **JAQUELINE ALVES DE SANTANA** membro da equipe, para sob a presidência do primeiro, iniciar a abertura do certame licitatório. A comissão registra que toda Divulgação/Publicidade do presente certame seguiu rigidamente as condições estabelecidas nas Leis 8.666/93.. Na hora aprazada, passada à lista de presença compareceu seguinte empresa:, **VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI, ERO ENGENHARIA, ATLAS ENGENHARIA E SERVICOS, MKR CONSTRUÇOES LTDA EPP**. A Comissão registra que A empresa **ERO EENGENHARIA** será representada por **Eduardo Rodrigues de oliveira portador do RG nº 08039524 SSPBA, CPF 005307225-18**, devidamente qualificado como Responsável legal da empresa, conforme contrato social apresentado, A empresa, **VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI** será representada por **Uilson Gonçalves Barbosa portador do RG nº 981511180 SSPBA, CPF 013.869.685-36**, devidamente qualificado como Responsável legal da empresa, conforme contrato social apresentado, **ATLAS ENGENHARIA E SERVICOS** será representada por **Rayane Santos Oliveira portador do RG nº 162780877930 SSPBA, CPF 057.797.975-28**, devidamente qualificado como Responsável legal da empresa, conforme procuração apresentada, **MKR CONSTRUÇOES LTDA EPP** será representada por **Jonnathas Araujo Santos portador do RG nº 16444590 SSPBA, CPF 070..406.345-03**, devidamente qualificado como Responsável legal da empresa, conforme procuração apresentada.. Em seguida, o presidente da CPL autorizou a abertura do envelope de nº. 01, referente à habilitação jurídico-fiscal para que fosse vistada pelos licitantes. Em seguida foi dito pela empresa **VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI**, que a empresa **ATLAS ENGENHARIA E SERVICOS** descumpriu o item 8.1.19 referente a apresentação de garantia fornecida pelo município. Citou também que a empresa **MKR CONSTRUÇOES LTDA EPP** apresentou a certidão do CREA em desconformidade com o contrato social, pois o contrato social teve alteração datado em dezembro de 2013, não informando ao CREA para devida atualização no devido órgão. suspendeu a sessão para análise da comissão. Nada mais havendo, encerraram-se os trabalhos, lavrando-se a presente Ata que vai

Praça da Matriz, s/n – Centro – CEP. 48520-000 – CANUDOS – BAHIA

CNPJ 13.343.967/0001 – 18 – Telefonic: (75) 3494 – 2165 – Telefax: 75 3494 - 2300



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA



assinada pelo Sr. Presidente, Comissão e Licitantes. Canudos - BA, 16 de Setembro de 2022.



ERO ENGENHARIA



VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI



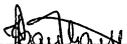
MKR CONSTRUCOES LTDA EPP



ATLAS ENGENHARIA E SERVICOS



LAION FELIPE GAMA CAMPOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO



JAQUELINE ALVES DE SANTANA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



MARIA JOSE NUNES DE SENA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

2

Praça da Matriz, s/n – Centro – CEP. 48520-000 – CANUDOS – BAHIA

CNPJ 13.343.967/0001 – 18 – Telefone: (75) 3494 – 2165 – Telefax: 75 3494 - 2300



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS DA BAHIA ESTADO O PROGRESSO CONTINUA



ATA DA SESSÃO RESERVADA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES PARA JULGAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022

DATA: Três dias do mês de outubro do ano de 2022.

LICITAÇÃO N.: 002/2022

MODALIDADE: Concorrência Pública

OBJETO: Contratação de Empresa para execução de obra na Construção de uma escola com 12 (doze) salas, com quadra coberta, no povoado de Bendego no município de Canudos - Bahia, tudo em conformidade com o que estabelece a Planilha de Especificação, componente do presente edital.

No dia supracitado, na Sala de Licitações do Município, sita a Av. Brasília, s/n, Centro, Canudos/Bahia, reuniu-se a Comissão de Licitações nomeada pela Portaria competente com a finalidade de analisar e julgar a documentação apresentada para fins de habilitação na licitação acima identificada. Inicialmente, foi verificada a autenticidade das certidões emitidas por meio eletrônico, onde se constatou a veracidade de todos os documentos apresentados de tal forma.

Quanto as alegações da empresa VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI na ata da sessão do dia 16/09/2022, em face da empresa ATLAS ENGENHARIA E SERVIÇOS quanto ao descumprimento do item 8.1.19 referente a apresentação de garantia fornecida pelo município, temos a afirmar que não procede o descumprimento, visto que a referida empresa apresentou a apólice de seguro em conformidade com o referido item, ou seja, não foi requisitado no edital que as licitantes protocolasse previamente a garantia, devendo apresentar juntamente com a documentação de habilitação e isso foi efetivamente cumprido.

Alegou ainda a empresa VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI na ata da sessão do dia 16/09/2022, em face da empresa MKR CONSTRUÇÕES LTDA EPP, que esta apresentou a certidão do CREA em desconformidade com o contrato social, vez que o contrato social teve alteração datado de dezembro de 2013 não informando no CREA para a devida atualização. Novamente não procede o apontamento da empresa VAZA BARRIS, vez que a alteração contratual da empresa MKR CONSTRUÇÕES diz respeito a alteração de endereço e de atividades do Objeto Social, mantendo intacta as demais cláusulas contratuais, sobretudo a cláusula relativa ao Capital social da Empresa. Desse modo, foi atualizado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura- CREA- BA, os dados da alteração contratual, quais sejam: Objeto Social e endereço da empresa, de modo que não há que se falar em descumprimentos dos itens do edital em relação as empresas VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI e MKR CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Ultrapassada as considerações iniciais, após análise da assessoria técnica de engenharia do Município em relação a documentação do item 9.1.1.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, passou a Comissão Permanente de Licitação a examinar os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômica e financeira apresentados, confrontando-as com as exigências do edital, chegando-se a seguinte conclusão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS DA BAHIA ESTADO O PROGRESSO CONTINUA



1. A empresa **ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, atendeu a todas as normas editalícias referentes aos documentos de habilitação, especificamente, a apresentação de Habilitação Jurídica (Identidade dos sócios, contrato social com objeto compatível ao ora licitado, Registrado na Junta Comercial, Regularidade Fiscal e trabalhista (Cartão de CNPJ), Certidões Negativas válidas de Tributos Federais e Dívida Ativa da União, Tributos Estaduais, Tributos Municipais, FGTS e Prova de inexistência de débitos junto à Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT); Qualificação Econômico-Financeira (Certidão Negativa de Falência, balanço patrimonial do último exercício financeiro devidamente registrado na junta comercial acompanhado com o CRP do contador, garantia de proposta comercial; Qualificação Técnica (Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto da licitante comprovando a experiência anterior da Licitante em serviço compatível com o objeto ora licitado; informando a relação de serviços prestados, restando HABILITADA no processo.
2. A empresa **VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, atendeu a todas as normas editalícias referentes aos documentos de habilitação, especificamente, a apresentação de Habilitação Jurídica (Identidade dos sócios, contrato social com objeto compatível ao ora licitado, Registrado na Junta Comercial, Regularidade Fiscal e trabalhista (Cartão de CNPJ), Certidões Negativas válidas de Tributos Federais e Dívida Ativa da União, Tributos Estaduais, Tributos Municipais, FGTS e Prova de inexistência de débitos junto à Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT); Qualificação Econômico-Financeira (Certidão Negativa de Falência, balanço patrimonial do último exercício financeiro devidamente registrado na junta comercial acompanhado com o CRP do contador, garantia de proposta comercial; Qualificação Técnica (Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto da licitante comprovando a experiência anterior da Licitante em serviço compatível com o objeto ora licitado; informando a relação de serviços prestados, restando HABILITADA no processo.
3. A empresa **MKR CONSTRUÇÕES LTDA**, após avaliação da assessoria técnica de engenharia do Município foi constatada que a referida empresa atendeu em parte o item 8.1.14.5 do edital, ou seja, NÃO apresentou a declaração formal de disponibilidade relativo alínea “b” do item 8.1.14.5, qual seja: declaração formal do pessoal técnico especializado e suas autorizações, de modo que restou INABILITADA no processo.
4. A empresa **ERO ENGENHARIA EIRELI**, após avaliação da assessoria técnica de engenharia do Município foi constatada que a empresa deixou de cumprir os requisitos do item 9.1.13 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA alínea “C” Comprovação de capacidade técnica operacional da licitante. A empresa não apresentou atestados de capacidade técnica OPERACIONAL com características técnica similares ao objeto licitado. Além do mais descumpriu o item 8.1.14.4 onde a visita técnica poderá ser substituída por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto a ser licitado. Ocorre que quem assina a declaração de pleno conhecimento é o Sr. Frederico Armando Gonçalves Guedes, na qualidade de suposto responsável técnico, no



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS DA BAHIA ESTADO O PROGRESSO CONTINUA

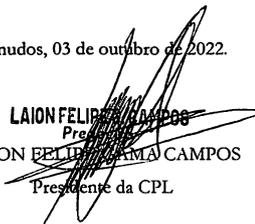


entanto, conforme Certidão do CREA da empresa, o mesmo não figura como responsável técnico, mas mero integrante do quadro técnico. O único responsável técnico é o Sr. Eduardo Rodrigues de Oliveira, sendo este quem possuía competência para assinar a referida declaração, de modo que a referida empresa resta INABILITADA no processo.

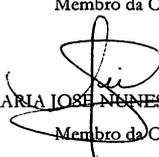
Dando prosseguimento aos trabalhos a Comissão deliberou ainda o seguinte: a) Que em decorrência das conclusões acima prolatadas concederá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para os licitantes, caso entendam cabível, interporem recurso, conforme prevê o art.109, Inciso I " alínea b " da Lei n.º 8.666/93; b) Que após o transcurso do prazo recursal, a CPL designará nova data para realização da Sessão de Abertura do Envelope da Proposta Comercial das empresas habilitadas, a qual fica desde já designada para dia 13/10/2022, às 09:00 horas, no caso de não haver recurso, devendo ser publicado na Imprensa Oficial com antecedência razoável; c) Que colocará os autos do Procedimento Licitatório em apreço à disposição dos interessados na Sede da Prefeitura Municipal para consulta, a partir do dia 04/10/2022, no horário das 08:00 as 12:00 horas; d) Que Publicará o resumo da presente decisão na Imprensa Oficial.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pelo Senhor Presidente e demais membros.

Canudos, 03 de outubro de 2022.


LAION FELÍCIO DA SILVA CAMPOS
Presidente da CPL


JAQUELINE ALVES DE SANTANA
Membro da CPL


MARIA JOSÉ NUNES DE SENA
Membro da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS

CONCORRENCIA Nº 002/2022

OBJETO: Contratação de Empresa para execução de obra na Construção de uma escola com 12 (doze) salas, com quadra coberta, no povoado de Bendego no município de Canudos - Bahia.

DATA: 13/10/2022

ATA DE REUNIÃO DE ABERTURA DA PROPOSTA

Ata de reunião da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de CANUDOS-BA, na modalidade **CONCORRENCIA PUBLICA** de nº. 002/2022, tipo Menor Preço Global, para Contratação de Empresa para execução de obra na Construção de uma escola com 12 (doze) salas, com quadra coberta, no povoado de Bendego no município de Canudos - Bahia, com data da reunião marcada para o dia 13/10/2022, às 09:00 horas. Aos treze dias do mês de Outubro de dois mil vinte e dois, reuniu-se na Sala de Reuniões da PREFEITURA, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de CANUDOS-BA, composta pelos senhores: **LAION FELIPE GAMA CAMPOS, conforme Decreto nº. 302 de 2022, MARIA JOSE NUNES DE SENA membro da Equipe de apoio, JAQUELINE ALVES DE SANTANA membro da equipe,** para sob a presidência do primeiro, iniciar a abertura do certame licitatório. A comissão registra que toda Divulgação/Publicidade do presente certame seguiu rigidamente as condições estabelecidas nas Leis 8.666/93. Na hora aprazada, passada à lista de presença compareceu seguinte empresa: **VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI**, A Comissão registra que A empresa, **VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI** será representada por **Uilson Gonçalves Barbosa portador do RG nº 981511180 SSPBA, CPF 013.869.685-36,** devidamente qualificado como Responsável legal da empresa, conforme contrato social apresentado. Em seguida, o presidente da CPL autorizou a abertura do envelope de nº. 02, referente à Proposta de preços, para que fosse conhecido os preços, a empresa **ATLAS EMPENDIMENTOS E SERVIÇOS,** que foi **R\$ 7.566.206,85 (sete milhões quinhentos e sessenta e seis mil duzentos e seis reais e oitenta e cinco centavos),** a empresa **VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI** que foi **R\$ 6.021.322,98 (seis milhões vinte um mil trezentos e e vinte e dois reais e noventa e oito centavos).** Em seguida abriu-se a palavra aos licitantes Foi pela empresa **VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI** que a empresa **ATLAS EMPENDIMENTOS E SERVIÇOS** apresentou a proposta de preço sem assinatura do responsável legal da empresa na carta proposta e no cronograma físico financeiro. Em seguida suspendeu a sessão para análise da proposta pela comissão, cujo resultado do julgamento será apresentado no diário oficial do Município. Nada mais havendo, encerraram-se os trabalhos, lavrando-se a presente Ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, Comissão e Licitantes. Canudos - BA, 13 de Outubro de 2022.


VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI

Praça da Matriz, s/n – Centro – CEP. 48520-000 – CANUDOS – BAHIA

CNPJ 13.343.967/0001 – 18 – Telefone: (75) 3494 – 2165 – Telefax: 75 3494 - 2300



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA




LAION FELIPE GAMA CAMPOS

LAION FELIPE GAMA CAMPOS
PRÉSIDENTE DA COMISSÃO



JAQUELINE ALVES DE SANTANA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



MARIA JOSÉ NUNES DE SENA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Praça da Matriz, s/n – Centro – CEP. 48520-000 – CANUDOS – BAHIA

CNPJ 13.343.967/0001 – 18 – Telefone: (75) 3494 – 2165 – Telefax: 75 3494 - 2300

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS

CONCORRENCIA Nº 002/2022

OBJETO: Contratação de Empresa para execução de obra na Construção de uma escola com 12 (doze) salas, com quadra coberta, no povoado de Bendego no município de Canudos - Bahia.

DATA: 28/10/2022

ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

Aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de 2022, às 10:00 horas, reuniram-se o Presidente e a Comissão de Licitação da Prefeitura de Canudos/BA, com o fito de realizar o julgamento das propostas de preços apresentadas pelas empresas habilitadas na Concorrência Pública nº 02/2022, que trata da Contratação de Empresa para execução de obra na Construção de uma escola com 12 (doze) salas, com quadra coberta, no povoado de Bendego no município de Canudos - Bahia.;

Inicialmente esclarece o Presidente que nesta sessão serão analisados o julgamento das propostas de preços e serão observadas as análises feitas pelo Setor de Engenharia da Secretaria de Obras, conforme laudo técnico anexo, já que o julgamento destes documentos exige conhecimentos específicos da área de engenharia.

Ultrapassada as considerações iniciais, passou os presentes a examinar as propostas de preços apresentadas, o parecer da Engenharia quanto as análises das mesmas, confrontando-as com as exigências do edital, chegando-se a seguinte conclusão:

De acordo com o Laudo técnico expedido pela empresa de Assessoria em engenharia do Município foi constatado os seguintes fatos:

A empresa VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – Não atendeu as exigências editalícias. Haja vista que a composição analítica do BDI, no item lucro, apresenta percentual inferior às faixas aceitáveis sugeridas pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 2622/2013; Bem como, as alíquotas utilizadas para os impostos (ISS, PIS e COFINS) no cálculo do BDI estão incompatíveis com as quais a empresa está obrigada a recolher através do ANEXO IV do Simples Nacional. A tabela apresentada de partilha dos impostos do Simples Nacional não condiz com a praticada atualmente; Assim como, a composição analítica das Taxas de Encargos Sociais possui erro no cálculo das parcelas D1 e D2 e, havendo a correção, o percentual final sofrerá alteração impactando no custo unitário de todos os serviços que possuem mão de obra, conforme cita o relatório anexo, que é parte integrante desta ata como se aqui estivesse transcrito, restando desclassificada deste certame.

Já a empresa ATLAS EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS EIRELI - Atendeu as exigências editalícias, não sendo detectado nenhum item da proposta em desacordo com o edital, restando classificada e declarada vencedora no processo.

Dando prosseguimento aos trabalhos a Comissão deliberou ainda o seguinte: a) Que em decorrência das conclusões acima prolatadas concederá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para os licitantes, caso entendam cabível, interpirem recurso, conforme prevê o art.109, Inciso I " alínea b " da Lei n.º 8.666/93; b) Que

Praça da Matriz, s/n – Centro – CEP. 48520-000 – CANUDOS – BAHIA

CNPJ 13.343.967/0001 – 18 – Telefone: (75) 3494 – 2165 – Telefax: 75 3494 - 2300



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA

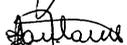


colocará os autos do Procedimento Licitatório em apreço à disposição dos interessados na Sede da Prefeitura Municipal para consulta, a partir do dia 03/11/2022, no horário das 08:00 as 12:00 horas; d) Que Publicará o resumo da presente decisão na Imprensa Oficial.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pelo Senhor Presidente e demais membros


LAION FELIPE GAMA CAMPOS

LAION FELIPE GAMA CAMPOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO


JAQUELINE ALVES DE SANTANA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO


MARIA JOSÉ NUNES DE SENA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

2

Praça da Matriz, s/n – Centro – CEP. 48520-000 – CANUDOS – BAHIA

CNPJ 13.343.967/0001 – 18 – Telefone: (75) 3494 – 2165 – Telefax: 75 3494 - 2300



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA



ATA DE REUNIÃO

ANÁLISE AO RECURSO EM FACE DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA DA CP n.º 02/2022

Aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois às 09:00 horas, reuniu-se a Comissão de Licitação do Município de Canudos/BA, a fim de analisar o recurso interposto pela empresa, **VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, em face de decisões tomadas pela Comissão de Licitação na fase de julgamento da proposta de preço do certame referente a Contratação de Empresa para execução de obra na Construção de uma escola com 12 (doze) salas, com quadra coberta, no povoado de Bendegó no município de Canudos - Bahia, o que passou a ser feito nos seguintes termos:

Formulou sucintamente a empresa **VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI-ME** recurso em face Da Comissão de Licitação adotada durante a sessão de julgamento da fase de proposta, aqui já referenciado, ocorrida no dia 13/10/2022, quais sejam:

- a) Requer a desclassificação da empresa **ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** por entender que esta apresentou a proposta em desconformidade com o edital, ou seja, desconformidade com o tópico **DOS ENCARGOS SOCIAIS NÃO CONTEMPLADOS**, estabelecido no item 10.1.11:
 - a) Seguro contra acidente de trabalho no Grupo A: não incluiu mencionado encargo nem seu percentual;
 - b) FGTS no Grupo A: não incluiu mencionado encargo nem seu percentual; e
 - c) Férias indenizadas no Grupo C: não incluiu aludido encargo nem seu percentual. No referido campo fez constar o termo "Serrinha, 09 de maio de 2022", descrição totalmente estranha ao solicitado.
- b) Aponta ainda **AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO**, descumprindo o item 10.1.6 e subitem 10.1.6.1 do Edital;
- c) Alega **DIVERGENCIAS NA COMPOSIÇÃO DE PREÇO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**, descumprindo as exigências previstas no item 10.1.14;
- d) Afirma que a empresa **VAZA BARRIS**, **NÃO COMPROVOU AS TAXAS DE RECOLHIMENTO**, descumprindo o item 10.1.14.1 do edital.
- e) Que a empresa **VAZA BARRIS**, não apresentou **DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO**, descumprindo o item 10.1.14.3 do edital;
- f) Por fim, aponta **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ÚLTIMO EXTRATO PARA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL OU EFD**, descumprindo o item 10.1.16 do edital

1. DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, antes de analisar o mérito dos recursos, foi verificado o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, isto é, suposições antecipadas ao conhecimento e à análise do recurso, que caso ausentes implica em que o recurso sequer seja conhecido e, por dedução lógica, muito menos provido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA O PROGRESSO CONTINUA



Os principais pressupostos de admissibilidade previstos na legislação aplicável e pela doutrina especializada¹, aqui verificados foram:

Existência de uma decisão tomada pela Comissão de Licitação

Para que o licitante possa impostar o recurso previsto na lei, presume-se, por dedução lógica, que haja uma decisão a ser guerreada. No presente casos, foi objeto do recurso decisões tomadas pela Comissão de Licitação durante a sessão do julgamento das propostas de preço ocorrida no dia 13/10/2023, que constam da ata que registrou esta reunião.

Tempestividade

A Comissão de Licitação proferiu decisão de classificação e desclassificação das licitantes em 01/11/2022 com a devida publicação na mesma data, conforme pode ser extraído e comprovado na publicação juntada nos autos. No Despacho decisório intimou-se as licitantes interessadas, desde então, para apresentação das suas Razões de Recurso, bem como, Impugnação aos recursos porventura apresentados. Desse modo, foi observado que a empresa VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI-ME apresentou seu recurso, tempestivamente.

Legitimidade do recorrente

A legitimidade tem a ver com a pertinência subjetiva para o recurso. A lei conferiu a faculdade recursal ao licitante. Não que seja impossível o controle dos atos administrativos por outras vias. Mas no fluxo do procedimento licitatório, a revisibilidade do ato administrativo somente se dá por deflagração do licitante. É ele o legitimado pela lei para o recurso. E mais ninguém.

Neste caso, em sendo a empresa, VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, participantes devidamente credenciadas no certame CP 02/2022 tem ela legitimidade legal para interpor o presente recurso.

Das Contra razões do recurso

Notificada via e-mail a empresa ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI na data de 09/11/2022 para manifestação acerca do recurso apresentado pela empresa, VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, a mesma abdicou.

2. ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente, insta esclarecer que tendo em vista o vulto desta licitação, esta comissão quando do julgamento das propostas de preço, analisou minuciosamente as propostas de preços das empresas declaradas habilitadas e considerou para efeito de classificação somente aquilo que era razoavelmente nocivo ao processo. Além disso, também tomou sua decisão com base no parecer da assessoria em engenharia do município que dá guarida a esta Comissão.

Destarte, com o fito de assegurar que eventuais equívocos sejam sanados, que o legislador previu o meio recursal, de modo que após as alegações recursais fora realizado uma nova análise nas propostas das licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA O PROGRESSO CONTINUA



No tocante a empresa **VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI-ME** que alegou em seu favor que embora tenha apresentado BDI em desconformidade com edital, esta apresentou o menor valor de proposta e merece ser classificada em razão do menor preço apresentado.

Ocorre que a Recorrente descumpriu os ditames do edital com a apresentação equivocada da composição analítica do BDI, no item lucro, apresenta percentual inferior às faixas aceitáveis sugeridas pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 2622/2013; Bem como, as alíquotas utilizadas para os impostos (ISS, PIS e COFINS) no cálculo do BDI estão incompatíveis com as quais a empresa está obrigada a recolher através do ANEXO IV do Simples Nacional. A tabela apresentada de partilha dos impostos do Simples Nacional não condiz com a praticada atualmente; Assim como, a composição analítica das Taxas de Encargos Sociais possui erro no cálculo das parcelas D1 e D2 e, havendo a correção, o percentual final sofrerá alteração impactando no custo unitário de todos os serviços que possuem mão de obra, conforme cita o relatório anexo da assessoria em engenharia que deu respaldo ao julgamento da ata de proposta de preço, mantendo desclassificada no certame.

Relativo aos questionamentos levantados pela empresa VAZA BARRIS em face da proposta de preço apresentada pela empresa ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, tem-se que após a reanálise técnica realizada pela assessoria em engenharia do município, constatou-se que a proposta da empresa ATLAS contém vícios quanto ao tópico DOS ENCARGOS SOCIAIS que deixaram de ser contemplados na proposta.

Considerando o Princípios da Isonomia, essa Administração tem o condão de dar tratamento igual a todos os interessados na licitação, sendo essa uma condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios. Dessa forma, em virtude da empresa ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, ter apresentado proposta de preço em desconformidade com o edital, esta será declarada **DECLASSIFICADA** do processo.

Elucidamos ainda, que todas as decisões tomadas no curso do processo licitatório foram explicitamente motivadas. Demonstrando inclusive que em nenhum momento foi cerceado o direito do licitante de tomar conhecimento das decisões da comissão de licitação.

Nesse sentido, mister se faz reiterar que todas as empresas participantes do certame não atenderam efetivamente as normas editalícias, frise que a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação, não podendo haver quaisquer omissões ou contrariedades nos termos estabelecidos.

Todavia, sabemos que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.

Destarte, sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA O PROGRESSO CONTINUA



FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das **propostas válidas apresentadas pelos concorrentes**, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA O PROGRESSO CONTINUA



princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara - REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.”

Acórdão 483/2005 Primeira Câmara

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita em sua obra a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

Neste diapasão, é devido que a inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (L.8.666/93).

Todas estas regras estão estabelecidas para que se prestigie o princípio constitucional da isonomia, que exposto na Constituição Federal inscrito no artigo 5º, veda a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei, ou seja, não pode haver de maneira alguma distinção entre licitantes, devendo todos serem tratados de forma igual pela administração pública. Neste sentido, ensina o I. doutrinador Diógenes Gasparine:

“A Constituição Federal, no artigo 5º estabelece que, sem distinção de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA O PROGRESSO CONTINUA



qualquer natureza, todos são iguais perante a lei. É o princípio da igualdade ou isonomia. Assim, todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração Pública. Todos, portanto, tem o direito de receber da Administração Pública o mesmo tratamento, se iguais. (GASPARINI, Direito Administrativo, p. 18.)”

Este princípio se torna fundamental, pois o mesmo impede as discriminações entre licitantes, ou seja, de uns se exige entregar/comprovar todas as especificações bem como apresentar toda a documentação legal/jurídica, e a outros se permite ocultar informações para que possam praticar um preço menor que os outros licitantes, contudo de forma injusta e ilegal.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados. Por esta razão a Lei 8.666/93 define os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e, por conseguinte a desclassificação do licitante que não observa a exigência prescrita no edital de concorrência, isto porque o princípio da isonomia seria diretamente ferido.

Alexandre de Moraes, analisando este tema se expressa da seguinte maneira:

“O Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (MORAES, Direito Constitucional, p.324).”

E este princípio constitui em uma garantia para os licitantes, pois o mesmo proíbe que a Administração Pública, aceite para habilitação qualquer documento que não tenha previsão legal e que não esteja incluída na Lei 8.666/93, ou no edital, bem como exclua, após iniciados os trabalhos exigências que atendidas por uns, não as foram por outros atendidos.

“A supremacia da lei expressa a vinculação da Administração ao Direito, o postulado de que o ato administrativo que contraria norma legal é inválido. (COELHO, Curso de Direito Constitucional, p.966).”

Portanto, a vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, selam a obrigatoriedade desta Comissão de Licitação, de se vincular ao exigido no edital, qual seja, apresentação por parte de TODOS OS LICITANTES de todos os documentos, bem como comprovar todas as exigências no edital, sob pena de inabilitação.

Diante do exposto, mister se faz reiterar que a empresa ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI não atendeu efetivamente as normas editalícias, restando desclassificada do presente certame, assim como mantem-se a desclassificação da empresa VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, decidindo esta comissão que seja concedido o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação das correções das propostas de preço, com a manutenção dos preços originais apresentados, conforme determina o art. 48, § 3º da Lei n. 8.666/93, e item 12.22 do edital.

CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA



Portanto, analisadas as alegações das recorrentes, a Comissão de Licitação do município recomendam sejam os recursos CONHECIDOS e, no mérito, sejam julgados PROCEDENTES EM PARTE, para declarar desclassificada a empresa ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, mantendo a decisão inicial em relação a empresa VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

Canudos/BA, 02 de dezembro de 2022.

LAION FELIPE GAMA CAMPOS
LAION FELIPE GAMA CAMPOS
Presidente da Comissão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA



Memorando Interno

Canudos, 02 de dezembro de 2022.

Exmo Prefeito,

Tendo em vista, interposição de recurso administrativo por empresas participante da concorrência Pública n. 002/2022 em face dos julgamentos das propostas de preço, referente a Contratação de Empresa para execução de obra na Construção de uma escola com 12 (doze) salas, com quadra coberta, no povoado de Bendegó no município de Canudos - Bahia, em face da decisão da Comissão de licitação que classificou em primeiro lugar a empresa ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, vimos por meio deste submeter o processo para fins de análise dos recursos, em vista da vossa atribuição legal.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima.

LAION FELIPE CAMPOS
Presidente da Comissão de Licitação

AO EXMO PREFEITO DO MUNICIPIO DE CANUDOS/BA
SR. JILSON CARDOSO DE MACEDO
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA



DECISÃO

Vistos e examinados os presentes autos de Procedimento Licitatório, Modalidade Concorrência Pública n. 002/2022, objeto -, Contratação de Empresa para execução de obra na Construção de uma escola com 12 (doze) salas, com quadra coberta, no povoado de Bendegó no município de Canudos - Bahia, apresentou a Empresa VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, recurso quanto a decisão da Comissão de Licitação que as declarou desclassificada do presente certame.

Nesses termos, analisando o teor dos recursos e laudo de análise opinado pela Comissão de Licitação em conjunto com a assessoria em engenharia do Município é possível ver que a peça recursal merece ser conhecida, haja vista, que atende a todos os pressupostos de admissibilidade.

Com relação aos seus conteúdos, insta pontuar, e aqui acolhendo a opinião da Comissão de Licitação e do Jurídico em seu inteiro teor, como se aqui escrito estivesse, que o recurso merece prosperar em parte, uma porque não há se falar em classificação da empresa Recorrente vez que a empresa não cumpriu rigorosamente as normas editalícia, assim como declarar DESCLASSIFICADA a empresa ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, visto nesta ocasião ter detectado que apresentou proposta de preço em desconformidade com o edital.

Dessa forma, decidimos pela procedência em parte do recurso apresentado desclassificando do processo licitatório todas as empresas declaradas habilitadas no certame por ter descumprido as normas editalícias. Ao tempo, recomenda-se que seja convocada as empresas VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI-ME e ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI participantes deste certame para no prazo de 8 (oito) dias úteis, para que querendo, apresente as propostas corrigidas, mantendo os valores originais.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial dos Municípios.

Canudos, 02 de dezembro de 2022.

JILSON CARDOSO DE MACEDO
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA



Foi-me entregue este Processo Administrativo, em 02/12/2022, com a r.
decisões.

Canudos, 02 de dezembro de 2022.

LAION FELIPE CAMPOS
Presidente da Comissão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS

CONCORRENCIA Nº 002/2022

OBJETO: Contratação de Empresa para execução de obra na Construção de uma escola com 12 (doze) salas, com quadra coberta, no povoado de Bendego no município de Canudos - Bahia.

DATA: 15/12/2022

ATA DE REUNIÃO DE ABERTURA DA PROPOSTA

Ata de reunião da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de CANUDOS-BA, na modalidade **CONCORRENCIA PUBLICA** de nº. 002/2022, tipo Menor Preço Global, para Contratação de Empresa para execução de obra na Construção de uma escola com 12 (doze) salas, com quadra coberta, no povoado de Bendego no município de Canudos - Bahia, com data da reunião marcada para o dia 15/12/2022, as 09:00 horas. Aos quinze dias do mês de Dezembro de dois mil vinte e dois, reuniu-se na Sala de Reuniões da PREFEITURA, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de CANUDOS-BA, composta pelos senhores: **LAION FELIPE GAMA CAMPOS, conforme Decreto nº. 302 de 2022, MARIA JOSE NUNES DE SENA membro da Equipe de apoio, JAQUELINE ALVES DE SANTANA membro da equipe**, para sob a presidência do primeiro, iniciar a abertura do certame licitatório. A comissão registra que toda Divulgação/Publicidade do presente certame seguiu rigidamente as condições estabelecidas nas Leis 8.666/93. Na hora aprazada, passada à lista de presença compareceu seguinte empresa: **ATLAS EMPENDIMENTOS E SERVIÇOS**, A Comissão registra que A empresa, . Em seguida, o presidente da CPL autorizou a abertura do envelope de nº. 02, referente à Proposta de preços, para que fosse conhecido os preços, a empresa **ATLAS EMPENDIMENTOS E SERVIÇOS**, que foi **R\$ 7.555.515,79 (sete milhões quinhentos e cinquenta e cinco mil quinhentos e quinze reais e setenta e nove centavos)**. Em seguida suspendeu a sessão para análise da proposta pela comissão, cujo resultado do julgamento será apresentado no diário oficial do Município. Nada mais havendo, encerraram-se os trabalhos, lavrando-se a presente Ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, Comissão e Licitantes. Canudos - BA, 15 de Dezembro de 2022.

LAION FELIPE GAMA CAMPOS

LAION FELIPE GAMA CAMPOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO

JAQUELINE ALVES DE SANTANA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

MARIA JOSE NUNES DE SENA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Praça da Matriz, s/n – Centro – CEP. 48520-000 – CANUDOS – BAHIA

CNPJ 13.343.967/0001 – 18 – Telefone: (75) 3494 – 2165 – Telefax: 75 3494 - 2300